



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44023.000196/2007-24
Recurso nº 254.960 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.514 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 28/02/2007

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CRÉDITO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCOMPETÊNCIA DA RFB.

Não há previsão legal que possibilite a compensação de contribuições previdenciárias com Título da Dívida Pública da União, visto que são tributos de espécies distintas. Incompetência da RFB para promover a compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O contribuinte acima mencionado requereu homologação da compensação de sua dívida previdenciária (competência fevereiro de 2007) com crédito da União que informa ter no valor atualizado de R\$ 7.236.057,32; (fl. 02), alegando:

- ser legítima possuidora de um crédito da União representada por cédulas e que consta do seu ativo contábil;

- a extinção do crédito tributário se dá tanto pelo pagamento, quanto pela compensação, conforme arts. 156, 162 e 170 do Código Tributário Nacional (fl. 03). Por fim, cita os artigos 368 e 369 do novo Código Civil e os artigos 156 e 170 do Código Tributário Nacional (fl. 04).

Por intermédio do Ofício n.º 048/DRP São Paulo Oeste/SEARP, com data de recebimento de 08/05/2007 (fls. 24/28), foi comunicado ao requerente a impossibilidade de atender à solicitação por não haver a previsão legal, informando ainda, que a compensação de créditos vencidos, de natureza não tributária, ocorrerá a critério exclusivo do Ministério da Fazenda, e que, mesmo neste caso, o inciso II do art. 50 da lei n.º 9.711/98, exclui de tal sistemática os créditos contra a União oriundos de títulos da dívida pública federal.

Inconformado com a decisão, o recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 31/39), em 31/05/2007, onde alega, em síntese, que:

- é legítima possuidora de 15 (quinze) títulos da Dívida Pública da República dos Estados Unidos do Brasil (ano de expedição: 1909, 1905, 1904, outros) totalizando a importância de R\$ 32.353.291,04 (trinta e dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e quatro centavos), emitidos pelo Governo Federal e que constam do seu ativo contábil;

- os créditos podem ser líquidos e certos, vencidos ou vincendos, saltando claro, da letra do art. 170 do CTN, que esses créditos não são tributários, porque não existe crédito tributário vincendo;

- que a Lei n.º 9.430/96 prescreveu que, atendendo a requerimento administrativo, a Secretaria da Receita Federal poderá autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos de sua administração, sem exigir que viessem de pagamentos efetuados a maior ou indevidamente, diversamente da Lei n.º 8.383/91;

- que o art. 1º. do Dec. n.º 2.138, de 29 de janeiro de 1997, prevê a compensação;

- que o parágrafo 1º do art. 7º do Decreto-lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, determina à Secretaria da Receita Federal que, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, verificando a existência de débito em nome do contribuinte, promova a devida compensação em favor da Receita Federal;

- por fim, requer a homologação da compensação, a suspensão e extinção do débito tributário.

A SRF /DRP São Paulo Oeste - SEARP — Serviço de Orientação da Arrecadação Previdenciária, em 09/08/2007 (fls. 148/152), apresentou contrarrazões, alegando em síntese:

- a legislação citada pelo requerente, em especial a lei n.º 9.430/96, assim como o Decreto n.º 2.138/97 e o Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, não se aplica ao caso, por se trata de legislação referente a tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal. Além disso, foi citado no requerimento a redação antiga do art. 74 da lei 9.430/96, sendo esta alterada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que deixa claro a natureza tributária dos créditos a serem utilizados e não outros;

- o art. 170 do CTN dá competência à autoridade administrativa de autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, mas, tão somente, nas condições e sob as garantias que a lei estipular;

- nas contribuições previdenciárias, o instituto da compensação está disciplinado na Lei 8.383/91 que determina, expressamente, em que situação aplica-se tal procedimento, conforme observado no disposto no artigo 66 da citada lei;

- a Lei 8.212/91 também deixa clara as condições para a realização da compensação e da restituição, conforme se observa na redação do artigo 89, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido, podendo ser restituído ou compensado, somente as contribuições previdenciárias (tributos da mesma espécie);

- a restituição está expressamente condicionada ao fato de se tratar de contribuição recolhida ou paga de forma indevida, que não é o caso do requerente. Não existe qualquer previsão legal para que haja a restituição de créditos vencidos de natureza não tributária do contribuinte. Ressalta o procedimento administrativo da restituição que está devidamente normatizado nos artigos 197 até 210 da Instrução Normativa 03, de 14/07/2005;

- A lei que disciplina a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS é a de n.º 9.711, de 20/11/98, em especial os arts. 3.º e 5.º. Para se enquadrar no disposto desta lei, o requerente, como empresa devedora, deveria ter participado dos referidos leilões, onde compraria Certificados de Dívida Pública - CDP, cuja forma de pagamento possível era dinheiro e/ou créditos securitizados decorrentes de obrigações contraídas pela União. Para dívidas de até R\$ 500 mil o CDP poderia ser adquirido diretamente no INSS com pagamento em créditos securitizados a preço médio do último leilão. Observa-se que não se trata, portanto, de compensação, mas de sistemática para pagamento ou amortização de débitos existentes à época;

- a lei 9.711/98 determina, de forma taxativa, que a compensação de créditos vencidos de natureza não tributária ocorrerá a critério exclusivo do Ministério da Fazenda, e mesmo nesse caso o artigo 5.º inciso II exclui do mecanismo os créditos contra a União originários de títulos da dívida pública federal;

- o artigo 151 do CTN dispõe expressamente quais atos ou fatos determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e dentre eles não se encontra aquele praticado pelo requerente, já que o processo não pode se adequar ao conceito de reclamação, uma vez que o código chama assim as impugnações a lançamentos ou a busca de solução para litígio inerente a lançamento duvidoso. Desta forma, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

- ressalta-se o fato de que a empresa já efetivou pedidos de homologação de compensações da mesma natureza dos solicitados nesse processo, com períodos de apuração

diferentes, que já foram objeto de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS, que nos acórdãos: 1262/2004, 1263/2004, 1264/2004, 1265/2004, 1266/2004, 1274/2004, 354/2005, 356/2005, 357/2005 e 358/2005, manifestou-se negando provimento à demanda do requerente;

- por fim, requer a manutenção do entendimento exarado no ofício 048/DRP São Paulo Oeste/SEARP, de que não é possível atender ao solicitado pela requerente de homologar a compensação e de restituir os créditos vencidos de natureza não tributária, uma vez que não há previsão legal para tanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O caso em questão já foi amplamente discutido neste Conselho. Não há previsão legal para a referida compensação ou restituição, como veremos.

O artigo 170 do CTN dá competência à autoridade administrativa de autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, mas tão somente, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O art. 66 da Lei. 8383/1991, pertinente a matéria, estabelece:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão

as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Na mesma linha, o art. 89 da Lei. 8.212/1991, com a redação vigente na época do protocolo do pedido:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente.

(...)

A impossibilidade da compensação requerida encontra respaldo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e tem como paradigma os termos da súmula 24, que se transcreve:

Súmula CARF nº 24

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários

A lei que disciplina a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS é a de nº 9.711, de 20/11/98. O art. 3º estabelece critérios para amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União. Tais critérios não foram obedecidos pelo requerente. Ademais o art. 5º determina que não poderão ser utilizados na compensação os créditos contra a União originários de títulos representativos da dívida pública federal. São os termos dos artigos citados:

Art.3ºA União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União.

§1ºFica o INSS autorizado a receber os títulos e créditos aceitos no leilão de certificados da dívida pública mobiliária federal, com base nas percentagens sobre os últimos preços unitários e demais características divulgadas pela portaria referida no § 5º deste artigo, com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, de empresa cujo débito total não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§2ºOs débitos previdenciários a serem amortizados ou quitados na forma do § 1ºserão considerados pelo seu valor atualizado acrescido dos encargos legais multiplicado pelo percentual calculado entre o preço médio do último leilão e o valor de face de emissão do certificado.

§3ºOs certificados da dívida pública mobiliária federal poderão ser emitidos diretamente para o INSS pelo preço médio homologado do seu último leilão de colocação, em permuta pelos títulos e créditos recebidos pelo INSS na forma do § 1ºdeste artigo.

§4ºA emissão dos certificados de que trata o caput processar-se-á sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios em sistema centralizado de liquidação e custódia.

§5ºPortaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições para a efetivação de cada leilão previsto no caput, tais como:

I-a quantidade de certificados a serem leiloados;

II-definição dos títulos ou créditos decorrentes de securitização de obrigações da União a serem aceitos em permuta pelos certificados, bem como a quantidade mínima por unidade de certificado;

III-natureza, período e situação dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados com os certificados;

IV-natureza, período, situação e valor máximo dos débitos previdenciários que poderão ser amortizados ou quitados na forma prevista no § 1ºdeste artigo.

Art. 5 Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministério da Fazenda, a promover a compensação de créditos vencidos de natureza não tributária, observadas as seguintes condições:

I - o encontro de contas somente poderá ser realizado com quem for devedor da União e, simultaneamente, contra ela detiver, em 31 de julho de 1997, créditos líquidos, certos e exigíveis;

II - não poderão ser utilizados no presente mecanismo os créditos contra a União originários de títulos representativos da dívida pública federal.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, 2ª. Turma, em Agravo de Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1289612, decidiu que é legítima a recusa de compensação de

títulos da dívida pública emitidos há mais de cem anos e sem cotação na Bolsa de Valores, conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a seguir transcrita:

Processo: AGRAGA 201000502913 AGRAGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO – 1289612, **Relator(a):** HERMAN BENJAMIN, **Sigla do órgão STJ, Órgão julgador** SEGUNDA TURMA, **Fonte DJE DATA:** 24/09/2010 **Ementa** TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA COTADOS EM MOEDA ESTRANGEIRA EMITIDOS EM 1904. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, o Tribunal de origem constatou que os títulos da dívida pública estão prescritos, não têm cotação em Bolsa de Valores e são de difícil resgate. 2. É legítima a recusa de compensação de títulos da dívida pública emitidos há mais de cem anos e sem cotação na Bolsa de Valores, conforme a jurisprudência pacífica do STJ. 3. Agrado Regimental não provido.

Data da Decisão 02/09/2010, **Data da Publicação** 24/09/2010

O artigo 151 do CTN dispõe expressamente quais atos ou fatos determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O pedido de compensação de débitos previdenciários sem a especificação, de maneira genérica pelo contribuinte, não dá respaldo legal para a suspensão de tais débitos. Tal pedido deveria ter sido vinculado quando da apresentação de suas impugnações. O requerimento é de compensação de títulos da dívida pública com débitos previdenciários do requerente, não se tratando de impugnação de lançamento. Desta forma, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário que deve seguir os procedimentos normais de cobrança.

Ressalta-se que o requerente já efetivou pedidos de homologação de compensações da mesma natureza ao Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS que se manifestou por negar provimento aos pedidos (Recursos: n.º 35183.002801/2004-25, n.º 35183.002798/2004-40).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

